



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Lisboa, 11 de Novembro de 2011

DEPARTAMENTO DE PROCESSOS

Exmo(a) Senhor(a)  
Comissão de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de S. Bento  
1249 – 068 LISBOA

**Ofício nº 708 -B/11**

**Processo de Parecer nº 39/PP/2011-G**

PN

Reg. C/AR

Em resposta ao pedido formulado por V. Exa. junto remetemos cópia do Parecer do Exmo. Senhor Relator Dr. António Albergaria Samara de 07 de Novembro de 2011.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Departamento de Processos

Dr. L. Malta – Vacas

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Única	412 718
Entrada	494 Data: 15/11/2011

**PARECER**

Proposta de Lei nº 25/11

Proc. Parecer nº 39/PP/2011-G

**I****A proposta**

Pretende-se com esta proposta alterar o regime do efeito da impugnação perante os tribunais administrativos das decisões proferidas nos termos previstos na Lei de Imigração - Lei 23/2007, de 4 de Julho;

São propostas oito alterações.

**II****Parecer**

Em todas as situações previstas é determinado o efeito devolutivo da impugnação perante os tribunais administrativos, das decisões proferidas no âmbito da lei em causa.

Todas as situações visadas estão regulamentadas de forma clara, enunciando os factos e situações que condicionam as decisões a proferir, sendo obrigatória a sua fundamentação.

Trata-se, pois, de situações sem grande margem para apreciações subjetivas.

Em todas as situações está objetivamente salvaguardado o interesse do cidadão estrangeiro e a garantia de fundamentação da decisão.

Nestas circunstâncias, proferida a decisão não é aceitável que se proteja a sua execução através de impugnação com efeito suspensivo.

Além das garantias no procedimento decisório, tem o cidadão estrangeiro ao seu dispor a via da impugnação.

Por isso, entende-se razoável que tal impugnação não beneficie de efeito suspensivo.

Atentas as garantias descritas, a decisão deve poder ser imposta ao cidadão estrangeiro e não poder ser suspensa por mero efeito da impugnação.

15



Seria de alguma forma retirar autoridade aos decisores de um procedimento onde objetivamente está garantida a defesa dos direitos do visado.

**III**

**Conclusões:**

**I - As alterações propostas põem em causa a possibilidade de impor, em tempo oportuno e útil, as decisões proferidas no âmbito da Lei da Imigração.**

**II - Acresce que o procedimento, que é concluído pelas decisões proferidas nas oito situações em causa, prevê de forma objetiva os termos e condições em que deve ser proferido, num sentido ou noutro, a garantia de audição do visado e fundamentação obrigatória da decisão.**

**III - A atribuição de efeito suspensivo das decisões proferidas, no caso de impugnação perante os tribunais administrativos, constitui excesso de garantias e prejuízo da atividade administrativa .**

Seixal, 7 de Novembro de 2011

O 2º Vice-Presidente,

António Albergaria Samara